



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052240-10.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0007581-56.2014.4.01.3801

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
AGRAVANTE : DENILSON CLOSATO ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLAUDIA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

A Ordem dos Advogados de Minas Gerais (OAB/MG) – Subseção Juiz de Fora interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida em mandado de segurança coletivo que indeferiu o pedido de liminar no qual pretende a suspensão dos artigos 650 a 657 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, de modo que todos os advogados possam, sem agendamento prévio, examinar, em qualquer agência do INSS, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, bem como que lhes seja assegurada a obtenção de cópias e tomada de apontamentos, nos termos do art. 7º, incisos XIII, XIV e XV da Lei 8.906/94.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a plausibilidade do direito vindicado. Ele entendeu não haver qualquer violação ao devido tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, pois o procedimento adotado pelo INSS busca oferecer o serviço de modo igualitário para todos os segurados, a fim de que os requerimentos administrativos sejam processados nos prazos legais, privilegiando, assim, o Princípio da Eficiência.

Sustenta a agravante que a instrução normativa não poderia, como não pode, restringir os direitos assegurados por Lei Federal ao exigir prévio agendamento, o que consiste em infração cabal à alínea “c”, inciso IV, do art. 7 da Lei 8.906/94.

Requer, assim, a antecipação da tutela recursal e, no mérito, seja dado provimento integral ao agravo.

fls.1/4

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052240-10.2014.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0007581-56.2014.4.01.3801

É o relatório do essencial. Decido.

Segundo o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é “*indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

A referida norma constitucional consagra o princípio da essencialidade da Advocacia e institui a garantia da inviolabilidade pessoal do advogado, além de demonstrar o papel fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, bem como na proteção dos direitos do cidadão. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido no Habeas Corpus nº 98.237/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que bem elucida a questão:

(...) Considerada a atividade desempenhada e os bens jurídicos tutelados, atua o advogado como guardião da liberdade. Conforme disse o Mestre José Afonso da Silva, a advocacia “é um dos elementos da administração democrática da Justiça”, sendo “nada mais natural, portanto, que a Constituição o consagrasse e prestigiasse, se se reconhece no exercício do seu mister a prestação de um serviço público” (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 612-613). Daí não ter a decisão recorrida implicado ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (...).

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), por sua vez, ao tratar sobre os direitos do advogado, em seu artigo 7º, dispõe de maneira clara sobre o ingresso destes profissionais em repartições públicas, senão vejamos:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, sobre a questão, já se pronunciou nos seguintes termos:

INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto.

fls.2/4

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052240-10.2014.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0007581-56.2014.4.01.3801

(RE 277065, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

Quanto ao direito dos advogados de terem vista dos autos, independente de procuração, o referido estatuto, em seu art. 7º, inc. XIII, assegura ao advogado o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.

Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado do STF:

Mandado de Segurança 2. Pedido de vista e cópia dos autos de processo. 3. Advogado não constituído nos autos. 4. Processo não sigiloso. 5. Resolução n. 191/2006 do TCU restringe o acesso. 6. Prevalência da previsão legal do artigo 7º, XIII, do Estatuto da OAB. 7. Segurança concedida.

(MS 26772, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2011, DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00024)

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ratificou, em 22/04/2014, liminar que assegurou o direito dos advogados de terem vista dos autos, independente de procuração, nos termos do Estatuto da Advocacia.

O julgamento ocorreu nos autos do procedimento de controle administrativo 0004477-42.2013.2.00.0000 proposto contra a Portaria do Juiz Titular 1ª. Vara do Trabalho de São Luis-MA, que vedou a carga rápida de processos para advogados que não possuam procuração.

Segundo o voto do relator, "é ilegal qualquer ato normativo que exija petição fundamentada como condição para retirada de autos para cópia por advogado inscrito na OAB, ressalvados os casos de sigilo, os em que haja transcurso de prazo comum em secretaria e os que aguardem determinada providência ou ato processual e não possam sair da secretaria temporariamente. E, mais, há risco de dano irreparável caso não concedida a medida".

Tudo considerado, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e art. 29, inciso XXV, do RITRF/1ª Região, **dou parcial provimento** ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados, bem como de apresentação de procuração para vista de autos, nos termos aqui delineados.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao r. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à origem.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052240-10.2014.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0007581-56.2014.4.01.3801



DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 11.943.577.0100.2-74.